

PREFETURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Recurso - Fernando Marques de Souza Engenharia LTDA-ME - TP nº 05/2023 - Processo n.º 005138/2023. A RECORRENTE, insurge-se contra a decisão da Comissão que a declarou inabilitada visto que a mesma não cumpriu os itens 8.2.5; 8.4.1; 8.3.2 e 8.3.3 do Edital, ou seja, deixou de apresentar a comprovação de especificações técnicas. Realizado o reexame da documentação da licitante inabilitada no presente certame, juntamente com as alegações apresentadas pela Recorrente, bem como a análise da pasta técnica ficou devidamente comprovado que não haviam débitos, conforme informado pelo Sr. George Brandão - Diretor de Tributação - que enviou a Certidão Negativa em nome da empresa. No que tange a qualificação técnica, também assiste razão a recorrente, visto que a pasta técnica ao reanalisar a documentação da recorrente, habilitou: "(...) com relação aos itens 8.3.2 e 8.3.3 do edital informo que os atestados de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional foram reanalisados e o item 4 - Vergas, Cintas e Pilaretes de concreto, foi habilitado por similaridade". Tendo assim procedência do recurso. Todavia, no que tange a alegação de que a Certidão Negativa de Falências e Recuperações Judiciais expedida pelo TJDF, não prospera, pois nos termos do Artigo 3º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, é claro em indicar que a competência para homologar o plano de recuperação judicial é o local do principal estabelecimento do devedor, ou seja, por questão lógica a certidão de Falência deve ser o local da sede da empresa. Sendo certo que o item 8.4.1 é claro ao informar que a Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física. Desta forma, deve ser inabilitada do certame. Vale destacar que a recorrente juntou o documento quando já expirado o prazo, não podendo referida certidão ser considerada para fins de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Diante do exposto, decide receber o Recurso interposto pela Fernando Marques de Souza Engenharia LTDA-ME, e no Mérito DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para: Reconhecer que a empresa cumpriu o quanto disposto nos itens 8.2.5, 8.3.2 e 8.3.3 (atestado de capacidade técnica operacional e profissional), NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO por não apresentar a certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física, conforme determina o item 8.4.1 do edital, mantendo-se a decisão da ILMA COMISSÃO inabilitando a recorrente, e consequentemente pela continuidade do certame, com as cautelas de praxe. Município de Louveira, 29 de junho de 2023. Marcelo Silva Souza, Secretário Municipal de Administração.